



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000063/2009-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.666 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria IRPJ-CSLL-Multa Qualificada
Recorrente PLASTIBRASX IND E COM IMP E EXPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

Desistindo do recurso manejado, impõe-se o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora..

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Magda Azario Kanaan Polanczyk- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmem Saraiva,Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 172 a 176 e documentos até fls.185, do processo em apreço, n.º 10120.000063/2009-08, interposto pela empresa PLASTIBRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ 05.218.881/0001-35,

contra Acórdão de numero 03-29.833, da 2ª Turma da DRJ/BSA, cujo teor confere parcial provimento ao auto de lançamento de ofício, e que mantém o crédito tributário, determinando, no entanto, a retificação dos valores exigidos, diante de impugnação manejada pelo contribuinte (fls.97 a 101, acrescida dos documentos de fls. 98 a 156) em 06-02-2009.

Auto de infração. Contra PLASTIBRAX IND E COM IMP E EXPORTAÇÃO, foi lavrado o auto de infração n.º 0120100/00740/08, de fls. 74 a 92 para a formalização da exigência de IRPJ no valor de R\$236.988,83, acrescido de juros de mora no valor de R\$99.660,85 e multa proporcional passível de redução à época de R\$355.483,24, perfazendo o total apurado de R\$692.132,92; bem como para a formalização de exigência de CSLL cujos valores são: quanto à contribuição, R\$117.444,97, acrescido de juros de mora no valor de R\$49.428,18, mais a multa proporcional no valor de R\$176.167,44, perfazendo o total de R\$343.040,59.

Infração. É considerada a falta de apresentação dos livros da escrituração contábil e fiscal exigidos pela lei tributária o que ensejou o lançamento do crédito tributário pelo lucro arbitrado referente ao período de apuração do ano-calendário de 2005. Configurou-se para a autoridade fiscal uma das hipóteses de exclusão do sistema SIMPLES. Destarte, constatada a ausência de livros fiscais e até mesmo do livro caixa. Também, o auto de infração em apreço, registra que a partir de janeiro de 2009 a empresa contribuinte, ora recorrente, apresentou declaração de IRPJ pelo sistema de apuração pelo lucro real, adequando-se a sua situação fática

O auto de infração entendeu configurar-se prática de crime contra a ordem tributária capitulados nos artigos 1º e 2º da lei 8.137/1990, o fato de haver discrepância entre os valores recolhidos para a Receita Federal do Brasil a título de IRPJ e aqueles declarados para a Receita Estadual de Goiás. E multa de lançamento de ofício – multa qualificada – nos moldes do artigo 44, inciso II, da lei 9.430/96.

Destarte, a autoridade fiscal arbitra, no auto de infração, o valor do IRPJ bem como o valor da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). Entende o auto de infração, que a empresa contribuinte não apresentou o livro caixa ou diário e razão quando instada a fazê-lo e com diversas prorrogações de prazo concedidas pela autoridade fiscal, ausentes, para a Fazenda, dessa forma, os livros fiscais e livro caixa do ano-calendário 2005. Constatado que os valores declarados à Receita Federal são, durante aquele ano, inferiores aos valores declarados para a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás impôs-se a multa qualificada.

A fls. 89 et seq., o Demonstrativo de apuração da CSLL –lucro arbitrado.

O auto de infração é encerrado a fls.92 com a indicação de crédito tributário no valor de R\$692.132,92 referente ao IRPJ e R\$343.040,59 referente à CSLL.

Não houve arrolamento de bens e direitos, sob o argumento de que o CT superior a R\$500.000,00 é inferior a 30% do patrimônio conhecido do recorrente.

O processo em apreço é considerado prioritário por ter Representação Fiscal para Fins Penais, a fls. 96, nos termos do Anexo III, da Portaria Conjunta n.º11.212(RFB/PGFN).

Impugnação. Cientificada a recorrente, a fls.97-101, oferece impugnação ao auto de infração na data de 06-02-2009. Alega a recorrente ser ilícita a conduta da autoridade fiscal na medida em que deveria ter esperado que a receita estadual procedesse a devolução dos

livros fiscais referentes ao ano-calendário de 2005, os quais por ela foram apreendidos. E em razão disso pede a nulidade do procedimento fiscal e conseqüente invalidade do auto de infração.

Assim se manifesta quanto à arguição de nulidade da exação, a fls.99, *in verbis*:

“É inegável o prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa, constitucionalmente estatuídos na Constituição Federal considerando-se que a empresa foi penalizada em razão de não estar com os livros fiscais de 2005 mesmo que por forças alheias a sua vontade. O fato do Sr. Auditor Fiscal ter utilizado as DPIs entregues à Receita Federal por conta da ausência de demonstração dos livros fiscais, mesmo ciente que estes últimos não estavam de posse da Impugnante, caracteriza ato arbitrário e nulo que deve ser repellido através da presente Impugnação.”

Decisão de Primeira Instância, fls.161-165. A decisão de primeira instância leva em consideração que o arbitramento efetuado sobre a receita bruta que restou conhecida por força das Declarações Periódicas de Informações alcançadas pelo contribuinte para a Secretaria da Receita Estadual de Goiás foi conduta legítima do ponto de vista da fiscalização, pois orientada pela legislação tributária. Em razão disso evidenciou-se que a empresa contribuinte declarou receitas em valores abaixo daqueles valores informados nas DPIs(Extrato do Livro de Registro de Apuração de ICMS) motivo bastante para ensejar, afirma o r. Acórdão, a qualificação da penalidade, na forma do art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Entendeu o r. Acórdão rechaçado pela recorrente, não se tratar de meros erros pontuais ou diferenças de menor relevância, justificando-se plenamente a aplicação da penalidade qualificada. Entende ainda o julgado de primeira instância que a ilicitude deixa visível a intenção do contribuinte em burlar o Fisco recolhendo valores aquém dos devidos. Quanto as quantias a pagar pelo Simples, e apurados pelo contribuinte, débitos esses confessados pelo sujeito passivo devem ser deduzidos dos valores lançados nos autos de infração, de acordo com os percentuais sobre a receita bruta estabelecidos pela Lei nº. 9.317, de 1996 e diante disso, decide pela dedução apresentando a fls. 165 a tabela indicativa dos valores que entende corretos para o contribuinte.

Recurso Voluntário, fls.172-176 Cientificada a recorrente da decisão de primeira instância em 31-03-2009, o contribuinte protocolizou o recurso voluntário em 24-04-2009, tempestivamente. Em síntese, pede o reconhecimento da nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, aduzindo ter sido por motivos alheios a vontade do recorrente o fato de a autoridade fiscal não ter tido acesso aos livros fiscais, e, no mérito, requer a improcedência do Lançamento. Dessarte, além de aduzir não ter razão a Fazenda Nacional na medida em que todos os livros fiscais de entrada e saída do ano-calendário de 2005, no momento da fiscalização não estavam na posse do contribuinte mas na Secretaria da Fazenda de Goiás (DRF de Morrinhos-GO) , e afirmar, ainda, que esse fato foi objeto de informação expressa na data de 22-12-2008 por parte da recorrente, esta requer a improcedência do Lançamento no que tange a aplicação da multa qualificada, diante de ter havido erro nas informações prestadas.

Desistência do Recurso Voluntário manejado. A empresa recorrente apresenta requerimento de desistência do recurso voluntário manejado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Magda Azario Kanaan Polanczyk , Relatora

A empresa recorrente protocola a desistência do recurso voluntário interposto.

Voto por não conhecer do recurso por que presente a desistência da empresa contribuinte no que concerne o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Magda Azario Kanaan Polanczyk -Relatora